

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 18.615, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	13/12/2023 16:52:29	Data da assinatura:	13/12/2023 16:55:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
13/12/2023

Alterar a Lei Estadual nº 18.615, de 01 de dezembro de 2023, nos termos que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º - Alterar a redação do §1º do art. 13 da Lei Estadual nº 18.615, de 01 de dezembro de 2023, nos termos que indica:

Art. 13.(...)

§ 1.º A remissão dos créditos previstos no *caput* abrangerá os transportadores pertencentes ao serviço regular e regular complementar, regularmente cadastrados junto à Arce e os taxistas (Lei federal nº 12.468) que prestam serviço público de táxi, devidamente regularizados no Órgão Público municipal competente.

Art. 2º - Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Antônio Henrique

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Diante da sanção da Lei Estadual nº 18.615, de 01 de dezembro de 2023, verificou-se que a classe dos taxistas regularmente cadastrados no Órgão Público municipal competente não foi contemplado na hipótese prevista em seu art. 13. A presente proposta visa incluir a classe dos taxistas na hipótese prevista no art. 13 da retro citada lei, *in verbis*:

Art. 13. Fica concedida remissão de todos os créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, referentes à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2023 e decorram de multas por infrações de transporte, aplicadas em razão do art. 70 da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e alterações posteriores, condicionada:

I – ao pagamento de 30% (trinta por cento) do crédito original, se for pago à vista, desde que seja recolhido até o dia 26 de dezembro de 2023; ou

II – ao pagamento de 30% (trinta por cento) do crédito atualizado, se for pago em parcelas, mediante requerimento protocolado junto à Arce até o dia 15 de dezembro de 2023, conforme o que determina a Lei estadual n.º 17.145, de 20 de dezembro de 2019.

Certo de contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa,

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)